



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM**, inscrita no CNPJ nº 07.028.130/0001-81, com sede na Av. Hélio Ossamu Daikuara, 2.765 – Jardim Vista Alegre – Embu das Artes/SP – CEP: 06.807-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Alexandre da Rocha, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 34.021.705-4 e do CPF/MF nº 184.803.868-27, vem por meio desta, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada a empresa B3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pelos fundamentos a seguir expostos

**1. DOS FATOS**

Após análise criteriosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., verificou-se inequívoco descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, circunstância que compromete a regularidade de sua habilitação e impõe sua imediata inabilitação.



O instrumento convocatório foi expresso e objetivo ao estabelecer, em seu item 10.19.1, a obrigatoriedade de apresentação de:

*"Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, **com prazo de validade em vigor.**"*

(Grifo nosso)

A exigência editalícia é clara, objetiva e de observância obrigatória, não comportando interpretações ampliativas ou flexibilizações indevidas. Trata-se de requisito técnico essencial, cuja observância vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Entretanto, em manifesta desconformidade com a regra expressamente prevista no edital, a empresa B3 apresentou documentação técnica com prazo de validade expirado, conforme constatado:

- B3 Engenharia e Construção Ltda.: Certidão CREA com validade encerrada em **31/03/2026**;
- Eng. Luiz Carlos da Silva Guimarães: Certidão CREA com validade encerrada em **31/03/2026**;
- Eng. Rui Barbosa da Silva: Certidão CREA com validade encerrada em **31/03/2026**;
- Eng. Marco Aurélio Gouveia da Silva: Certidão CREA com validade encerrada em **31/12/2025**.

A irregularidade torna-se ainda mais grave diante do fato de que o profissional Marco Aurélio Gouveia da Silva foi expressamente indicado pela própria licitante como responsável técnico pela execução contratual, assumindo função central na execução do objeto licitado, apesar de possuir documentação profissional sem vigência válida.



Não se está diante de mera falha formal ou erro material sanável. Trata-se de descumprimento objetivo de requisito técnico expressamente exigido pelo edital, atingindo diretamente a comprovação da aptidão técnica da licitante e a regularidade dos profissionais responsáveis pela futura execução contratual.

Dessa forma, resta evidente que a empresa B3 deixou de atender requisito indispensável para fins de habilitação, impondo-se, por consequência lógica e jurídica, sua **imediate inabilitação**, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A Administração Pública e todos os licitantes encontram-se integralmente submetidos às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, que constitui a norma interna do certame e possui força vinculante obrigatória para todas as partes envolvidas.

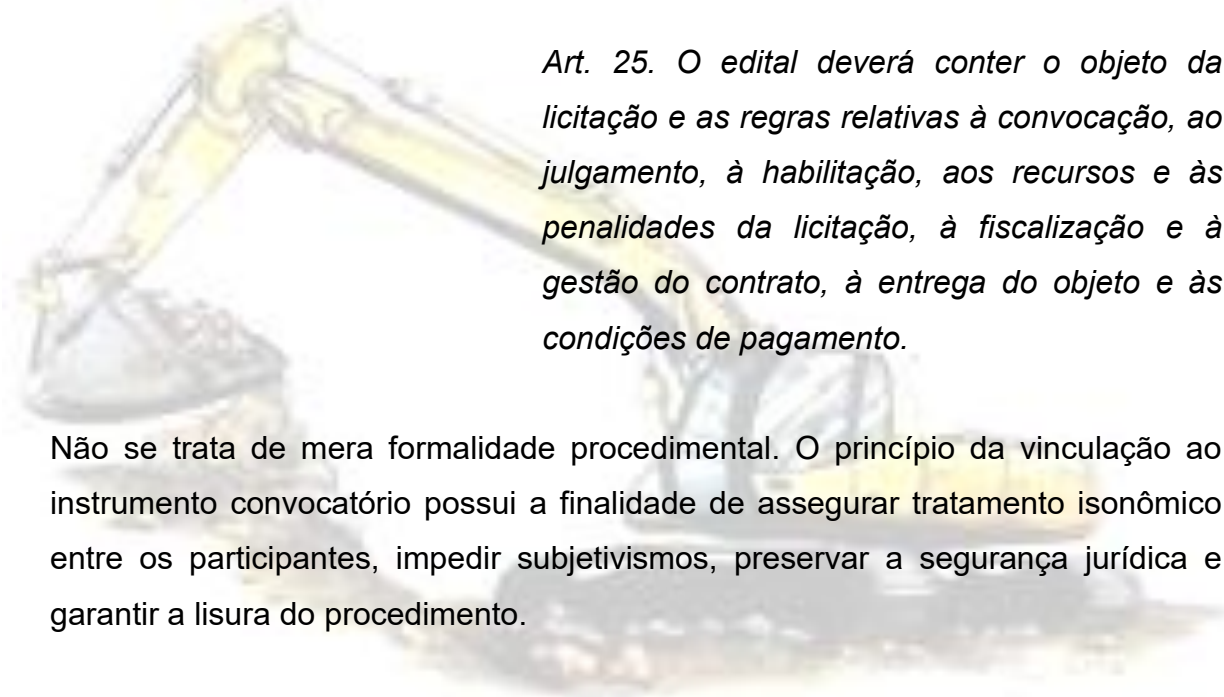
A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,*



*da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Por sua vez, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 reforça que o edital fixa as regras do procedimento licitatório e vincula a Administração e os licitantes às condições previamente estabelecidas.



*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Não se trata de mera formalidade procedimental. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui a finalidade de assegurar tratamento isonômico entre os participantes, impedir subjetivismos, preservar a segurança jurídica e garantir a lisura do procedimento.

Nesse contexto, uma vez estabelecida exigência objetiva e expressa no item 10.19.1, consistente na obrigatoriedade de apresentação de certidão de registro da empresa e dos responsáveis técnicos com prazo de validade em vigor, inexistente discricionariedade para flexibilização posterior pela Administração.

#### **10.19 Qualificação Técnica**

**10.19.1** Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com prazo de validade em vigor.

Permitir a habilitação da empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., apesar do

**ALEXANDRE DA ROCHA MECANICA & TRANSPORTES – CNPJ: 07.028.130/0001-81**

END: Av Hélio Ossamu Daikuara, 2765 – Embu Das Artes – SP – CEP: 06.807-000

TEL: (11) 94028-3691 E-MAIL: [alemardieseleterrapl@gmail.com](mailto:alemardieseleterrapl@gmail.com)



manifesto descumprimento do requisito editalício, representaria verdadeira ruptura da igualdade entre os participantes, além de conferir tratamento privilegiado e incompatível com as regras impostas aos demais concorrentes.

Além disso o edital é claro em sentido desclassificatório em seu item 6.11.:

**6.11. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades relevantes, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.**

A documentação apresentada pela empresa recorrida não apenas deixou de atender requisito expresso do edital, como apresentou irregularidade relevante relacionada à própria qualificação técnica exigida para participação no certame.

Além disso, eventual tentativa de suprimento posterior por diligência configuraria medida juridicamente inadmissível.

Isso porque o portal eletrônico do CREA não permite consulta aberta ou emissão retroativa de documentos eventualmente não apresentados pela licitante. O sistema realiza apenas a validação e autenticação de certidões previamente emitidas e efetivamente apresentadas, mediante código de controle específico constante do próprio documento.

Assim, inexistindo documento válido juntado nos autos pela licitante, não há instrumento técnico que permita à Administração substituir a obrigação probatória da participante por pesquisa externa ou produção superveniente de documento novo.

Admitir providência dessa natureza importaria, na prática, em verdadeira complementação posterior da habilitação, possibilitando a apresentação indireta de documento essencial inexistente ou não comprovado no momento oportuno.

Tal medida afrontaria diretamente o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a diligência possui finalidade restrita de esclarecimento ou saneamento de



dúvidas sobre documentos já existentes, não podendo ser utilizada como mecanismo de substituição documental ou para viabilizar apresentação tardia de requisito essencial de habilitação. Vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*(...)*

*II - atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***

*(Grifo nosso)*

Cumpramos destacar que a hipótese prevista no inciso II "*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*", não se aplica ao caso concreto.

A finalidade da norma é permitir a atualização de documentos que estavam regularmente válidos no momento processualmente exigido, mas que, em razão do transcurso natural do tempo durante o andamento do certame, tenham posteriormente perdido sua vigência.

Em outras palavras, a legislação admite a atualização quando a expiração da validade ocorre supervenientemente, isto é, após a apresentação da proposta ou após a juntada regular da documentação, evitando que a demora inerente ao procedimento licitatório prejudique licitantes que efetivamente atenderam às exigências no momento oportuno.

Entretanto, a situação ora discutida é substancialmente distinta.

As certidões apresentadas pela empresa recorrida não se referem a documentos



cuja validade expirou poucos dias após a entrega da proposta ou durante o trâmite normal do procedimento. Ao contrário, os documentos apresentados exibem vencimentos significativamente anteriores, ultrapassando período expressivo de tempo, em alguns casos de meses e, inclusive, chegando a período anual anterior, circunstância incompatível com a lógica excepcional prevista no dispositivo legal.

Não se trata, portanto, de mera atualização documental autorizada pela legislação, mas de verdadeira tentativa de substituição ou apresentação tardia de requisito essencial de habilitação não comprovado adequadamente no momento devido.

Interpretar a norma de forma ampliativa para admitir regularização posterior nessa hipótese significaria esvaziar a finalidade do procedimento licitatório e permitir a complementação indevida de documento essencial, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, a exceção legal invocada não alcança documentos cuja irregularidade já existia de forma prévia e consolidada no momento da análise da habilitação, razão pela qual a situação permanece insanável.

A interpretação diversa violaria, ainda, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, criando benefício indevido à licitante que deixou de cumprir exigência expressa imposta indistintamente a todos os participantes do certame, e ainda mais, seria uma completa ILEGALIDADE, diante da lei expressa.

Desse modo, mostra-se juridicamente inviável a utilização de diligência para suprir a ausência de documentação válida, impondo-se a imediata inabilitação da empresa recorrida.

## **2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO**

A irregularidade constatada não se enquadra como mero erro material, falha formal



ou vício sanável passível de correção posterior.

A regularidade do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o CREA constitui requisito essencial de qualificação técnica, diretamente relacionado à comprovação da capacidade da licitante para execução do objeto contratado. Trata-se de exigência substancial expressamente prevista no instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória para fins de habilitação.

A apresentação de certidões com prazo de validade expirado compromete a própria comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital, impedindo a demonstração regular da condição técnica da licitante no momento processualmente adequado.

Além disso, o próprio edital em seu item 10.12, alínea b, é claro e estabelece regra expressa no sentido de que, após a apresentação dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas hipóteses excepcionais de diligência destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou saneamento de dúvidas.

**10.12** Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Todavia, a diligência administrativa não pode ser utilizada como mecanismo de complementação tardia da habilitação ou de substituição substancial de documento essencial.

No caso concreto, eventual diligência seria juridicamente inviável, pois o sistema eletrônico do CREA não disponibiliza consulta ampla apta a suprir a ausência de documentação válida. O portal realiza apenas a autenticação e validação de certidões previamente emitidas e apresentadas, mediante código próprio vinculado ao documento já existente.



Assim, inexistindo documento válido regularmente apresentado pela licitante no momento oportuno, não há como a Administração promover pesquisa externa ou admitir produção posterior de documento essencial.

Admitir tal providência significaria permitir verdadeira complementação documental após a abertura da fase de habilitação, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, extrapolando os limites legais da diligência administrativa.

A interpretação diversa resultaria em tratamento privilegiado à empresa recorrida, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em prejuízo dos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Cumpra ainda afastar eventual alegação de aplicação do benefício previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, pelo simples fato de a empresa recorrida possuir enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Isso porque referido dispositivo legal restringe expressamente a possibilidade de regularização posterior às hipóteses de documentação fiscal e trabalhista, permitindo prazo para saneamento de irregularidades relacionadas à comprovação da regularidade perante o fisco e obrigações trabalhistas.

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade **fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que*



*o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*(Grifo nosso)*

A controvérsia ora discutida, entretanto, não envolve matéria tributária, fiscal, previdenciária ou trabalhista, mas sim documentação de qualificação técnica, consistente na comprovação de registro válido junto ao CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Trata-se de requisito substancial e indispensável para habilitação, cuja ausência ou irregularidade não se submete ao regime excepcional conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Admitir interpretação diversa significaria ampliar indevidamente benefício legal de natureza excepcional para alcançar hipótese não prevista em lei, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a irregularidade constatada é insanável, impondo-se a imediata inabilitação da empresa recorrida.

### **2.3. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A irregularidade verificada assume contornos ainda mais graves no tocante ao profissional Marco Aurélio Gouveia da Silva, uma vez que o referido engenheiro foi expressamente indicado pela própria licitante como responsável técnico pela execução dos serviços objeto da contratação, assumindo, portanto, posição central e indispensável para a futura execução contratual.



Contudo, a documentação apresentada demonstra que a certidão profissional juntada pela empresa possuía validade apenas até **31/12/2025**, encontrando-se sem vigência válida para fins de atendimento das exigências editalícias.

A circunstância não se revela irrelevante ou meramente acessória. Ao contrário, a indicação do responsável técnico constitui elemento nuclear da qualificação técnica exigida pela Administração, especialmente porque é sobre esse profissional que recairá a responsabilidade direta pela condução, acompanhamento e execução técnica dos serviços contratados.

Desse modo, a empresa recorrida indicou para exercício de responsabilidade técnica profissional cuja comprovação documental apresentada não atendia ao requisito objetivo imposto no item 10.19.1 do edital, o qual exige expressamente certidões com prazo de validade em vigor, como já fora amplamente demonstrado.

Assim, a irregularidade transcende a esfera documental e atinge a própria demonstração da capacidade técnica da licitante, comprometendo a segurança, regularidade e confiabilidade da futura execução contratual, circunstância que reforça, por si só, a necessidade de sua imediata inabilitação.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

- a) conhecimento e provimento integral do presente recurso;
- b) reconsideração da decisão de habilitação;
- c) IMEDIATA INABILITAÇÃO DA EMPRESA B3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP;**
- d) declaração de nulidade do ato que a habilitou;
- e) apuração administrativa da apresentação de documentação incompatível com as exigências do edital.



Informa a recorrente que, diante da gravidade dos fatos e visando a preservação da lisura do procedimento licitatório, caso permaneça a habilitação em desconformidade com as regras editalícias, serão adotadas medidas junto aos órgãos de controle competentes, inclusive Ministério Público; Tribunal de Contas; demais órgãos fiscalizadores.

Tais providências destinam-se exclusivamente à preservação da legalidade, moralidade administrativa e proteção ao interesse público.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Itapeverica da Serra, 27 de maio de 2026



---

**ALEXANDRE DA ROCHA**  
**Socio e Representante Legal**  
**CPF: 184.803.868-27**  
**ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM**  
**CNPJ: 07.028.130/0001-81**